



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 10 / 02  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
422

Processo : 11020.002343/97-10  
Recurso : 117.631  
Acórdão : 202-13.745

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada: Enxuta S/A

**IPL CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.** A operacionalização da cobrança dos valores declarados em DCTF e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União. A cobrança deverá se dar sem a imposição da multa de ofício.

**Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Ana Neyle Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/cf/ovrs



Processo : 11020.002343/97-10  
Recurso : 117.631  
Acórdão : 202-13.745

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e anexos para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados que, embora lançado e escriturado, não foi declarado à SRF nos prazos estabelecidos pela legislação, no período de 1-04/97 a 3-08/97, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 80, II da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º e art. 45, I, da Lei nº 9.430/96, e, isoladamente, a multa de ofício no valor de R\$ 1.902.865,59, com relação aos fatos geradores cujo IPI foi lançado e declarado em DCTF à SRF, documento hábil para execução fiscal, no valor total de R\$ 10.389.693,77.*

*2. Caracterizou-se a infração, conforme descrito às fls. 10 e seguintes dos autos, por falta de recolhimento, em razão de ter o contribuinte reiteradamente efetuado pedidos de compensação de TDAs com créditos tributário, pretendendo que seu procedimento configurasse deminência espontânea e o eximisse do pagamento do imposto e das respectivas penalidades.*

*2.1. Foram considerados infringidos os dispositivos contidos nos arts. 56; 57, III; 59, e 107, II, c/c 112, IV, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*

*3. Tempestivamente, o autuado apresentou a impugnação de fls. 20/44, tecendo considerações sobre o devido processo legal e o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa. Lista diversos processos em que fez pedidos de compensação, pelo valor de face, de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) adquiridos por cessão, com o do débito do Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de janeiro de 1997 e o terceiro decêndio de agosto de 1997, inclusos estes, nos quais teriam sido ‘mantidas as exigências’. Alguns desses pedidos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes em grau de recurso, onde aguardam decisão, e outros aguardam decisão desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento e da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul.*

*3.1. Discorre a seguir sobre a competência administrativa das DRJs e dos Conselhos de Contribuintes, sendo que, no seu entender, em qualquer recurso para o Conselho haveria efeito suspensivo. Sobre o devido processo legal, argumenta que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional,*

*A //* 2



Processo : 11020.002343/97-10  
Recurso : 117.631  
Acórdão : 202-13.745

*suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos conforme as leis reguladoras do processo tributário administrativo, e que sem esse regular processamento não poderia haver inscrição em dívida ativa de seus débitos, pelo que considera também ter havido cerceamento de seu direito de defesa, em razão da exigência de duplo grau de jurisdição.*

*3.2. A seguir, afirma que efetuou denúncia espontânea, uma vez que ofereceu à compensação TDAs, o que tornaria insubsistentes as multas aplicadas.*

*3.3. Retornando à questão do direito à compensação pretendida, afirma, basicamente, que a Lei nº 8.383/91, com suas alterações, não é aplicável à operação que pretende porque regula o Imposto de Renda, não sendo possível que lei ordinária regulamentasse e restringisse o direito de compensação previsto no art. 170 do CTN, que tem foro de lei complementar e que não impõe condições, bastando que o crédito seja líquido e certo; além disso, vencidos os TDA's, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular valer-se deles como se dinheiro fossem contra a Fazenda Pública. Menciona que o próprio Ministro da Fazenda encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República prevendo a hipótese de compensação que intenta.*

*3.4. Enfim, requer, com amparo no art. 151, III, do CTN, que seja declarado inexigível o débito apurado e arquivado o Auto de Infração impugnado, ou por ato declaratório, seja reconhecida a compensação pretendida, excluída a multa de mora ou punitiva e extinta a obrigação tributária.”*

A autoridade julgadora *a quo* manifestou-se no sentido de dar o lançamento por parcialmente procedente, não acatando as considerações acerca da denúncia espontânea dos débitos objeto de pedido de compensação com Títulos da Dívida Agrária – TDA e nem a suspensão da exigibilidade dos mesmos, entretanto, exonerou a parte da exação referente à multa isolada, aplicada para os períodos em que houve declaração em DCTF mas não foram efetuados os recolhimentos devidos, sob o argumento de que a informação em DCTF constitui confissão irretroatável de dívida, bastante para que o Fisco prossiga na cobrança dos valores declarados até a execução fiscal, razões pelas quais o Decreto-Lei nº 2.124/84, em seu artigo 5º, § 2º, comina a penalização de tais débitos com a aplicação da multa de mora.

Cabe à autoridade preparadora, antes de encaminhar os débitos para a Dívida Ativa da União, verificar a sua legitimidade.

Por exonerar valor superior a R\$500.000,00, da decisão a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado. //

É o relatório



Processo : 11020.002343/97-10  
Recurso : 117.631  
Acórdão : 202-13.745

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Tendo-se que o recurso de ofício apresentado atende às exigência dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância submeteu à apreciação deste Colegiado a exoneração de parte do crédito tributário referente à multa de ofício, aplicada isoladamente sobre os valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e não recolhidos.

Argumenta o julgador de primeira instância que, por ser a DCTF documento que veicula confissão irretroatável de dívida e bastante para que o Fisco operacionalize sua cobrança, para os débitos através dela informados e não recolhidos deve incidir a multa de mora.

Para desta forma proceder busca com arrimo nas determinações do artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que comina a penalização dos débitos declarados e não pagos com a aplicação da multa de mora, não sendo pertinente à espécie a incidência do § 4º do artigo 364 do RIPI/82, que regeria apenas os casos em que não houvesse cominação de penalidade específica. O que restou clarificado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 77, de 24/07/98, cujo artigo 3º elenca os casos de exigência de multa de ofício cobrada isoladamente e não contempla a hipótese de sua aplicação aos valores declarados e impagos, salvo quando decorrentes de alteração do saldo da DCTF.

Não merece reparos a decisão de primeira instância, pois está pacificado neste Colegiado que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê sem a imposição da multa de ofício.

Em tendo sido os valores que serviram de base para a exação objeto de declaração ao Fisco, desnecessária é a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

*A*

*//*



Processo : 11020.002343/97-10  
Recurso : 117.631  
Acórdão : 202-13.745

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

*“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.*

*Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ de 29/09/95)*

*“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.*

*Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF.” (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)*

*“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.*

*I – O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.*

*II – O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.*

*III – Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.*

*IV – Recurso improvido por unanimidade.” (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)*

Também, a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Assim, agiu acertadamente a autoridade julgadora de primeira instância ao determinar o cancelamento da exigência da multa de ofício para os valores já declarados, pois, se para sua cobrança é dispensável o lançamento de ofício, não seria cabível a penalização com a multa de ofício, vez que os mesmos serão objeto de cobrança de forma menos gravosa. O que se justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária a ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

427

**Processo** : 11020.002343/97-10  
**Recurso** : 117.631  
**Acórdão** : 202-13.745

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício ora analisado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

//

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA